

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. ABOU ANNI)

Acrescenta dispositivo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a dispensa por justa causa do motorista profissional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, para dispor sobre a dispensa por justa causa do motorista profissional.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 482.

.....  
.....

§1º.....

§2º Excepciona-se das hipóteses de rescisão por justa causa previstas nas alíneas “b” “e” e “m” deste artigo, o motorista profissional penalizado com a suspensão do direito de dirigir nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvado o caso de dolo direto do empregado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de aperfeiçoar o instituto da dispensa por justa causa do motorista empregado.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, acrescentou a alínea “m” ao art. 482 da CLT, que enumera as hipóteses de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Ocorre que tal alteração do dispositivo celetista deixou os empregados registrados na condição de “motoristas profissionais” mais vulneráveis ao permitir a sua dispensa motivada em razão da perda da habilitação para conduzir veículos automotores, caracterizada, pela lei de trânsito, como penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Cumprе esclarecer que, mesmo antes dessa alteração legislativa, os motoristas profissionais empregados já ficavam à mercê de dispensas motivadas pelo fato de terem as suas habilitações para dirigir suspensas; no entanto, antes do advento da alínea “m”, os Tribunais trabalhistas enquadravam tais dispensas “por justa causa” nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “e” do artigo 482 da CLT.

Portanto, a presente medida legiferante busca reduzir o ônus desproporcional suportado pelos motoristas profissionais, que, no dia a dia do trabalho, estão submetidos a uma fiscalização de trânsito agressiva e, por vezes, irregular por parte dos órgãos autuadores, seja por radares ou por agentes.

Fato é que essa injusta e imoderada avidez na atividade fiscalizadora acaba levando o mais prudente dos condutores, diariamente exposto ao trânsito, à suspensão do seu direito de dirigir.

De fato, a indústria da multa, que subtrai dos bolsos dos condutores milhares de reais por ano, tem subtraído centenas de empregos dos motoristas profissionais. Nesse sentido, calha observar que, apenas no Estado de São Paulo, as estatísticas apontam para muito mais de 400 mil habilitações para conduzir suspensas por ano. Esse volume de punições provoca um impacto nefasto no mercado de trabalho dos motoristas e os ameaça com o desemprego em massa.

**É bem certo que a lei deve refletir a realidade social, buscando torná-la mais justa.** Assim, aliado aos argumentos acima, a experiência revela que, com o advento da Lei nº 13.467/17, muitos profissionais exemplares do transporte, que dedicaram vários anos de sua vida e de seu labor a dada empresa, estão sendo ardilosa e repentinamente demitidos por “justa causa” em decorrência da suspensão da sua CNH, perdendo, da noite para o dia, importantes direitos trabalhistas amealhados sofredamente em suas operosas e extenuantes jornadas de trabalho.

Dessarte, por uma questão de justiça, de bom-senso e de razoabilidade, optamos por deixar a salvo da demissão por justa causa o motorista profissional apenado com a suspensão do direito de dirigir, conforme as regras definidas pela legislação de trânsito.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado ABOU ANNI**